BANCO DO BRASIL

N5: 561800

U O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem: Que Attendendo a não permittirem as actuaes circunstancias do Estado, que o Meu Real Erario possa realizar os fundos, de que depende a manutenção da Monarquia, e o Bem commum dos Meus fieis Vassallos, sem as delongas, que as differentes partes, em que se achão, fazem necessarias para a sua effectiva entrada: A que os Bilhetes dos Direitos das Alfandegas tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejão de hum credito estabelecido, não são propios para o pagamento de Soldos, Ordenados, Juros, e Pensões, que constituem os alimentos do Corpo politico do Estado, os quaes devem ser pagos nos seus vencimentos em moeda corrente: E a que os obstaculos, que a falta de giro dos signos representativos dos valores poem ao Commercio, devem quanto antes ser removidos, animando, e promovendo as transacções mercantís dos Negociantes desta, e das mais Praças dos Meus Dominios, e Senhorios com as Estrangeiras: Sou Servido Ordenar, que nesta Capital se estabeleça hum Banco Publico, que na fórma dos Estatutos, que com este baixão, assinados por Dom Fernando José de Portugal, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, ponha em acção os computos estagnados assim em generos commerciaes, como em especies cunhadas; promova a industria nacional pelo giro, e combinação dos capitáes isolados, e facilite juntamente os meios, e os recursos, de que as Minhas Rendas Reaes, e as publicas necessitarem para occorrer ás Despezas do Estado.

E Querendo auxiliar hum Estabelecimento tão util, e necessario ao Bem commum, e particular dos Povos, que o Omnipotente confiou do Meu Zelo, e Paternal Cuidado: Determino, que os saques dos fundos do Meu Real Erario, e as vendas dos generos privativos dos Contractos, e Administrações da Minha Real Fazenda, como são os Diamantes, Páo Brazil, o Marfim, e Urzella, se fação pela intervenção do referido Banco Nacional, vencendo sobre o seu

liquido producto a commissão de dous por cento, além do premio do rebate dos Escritos da Alfandega, que em virtude do Meu Real Decreto de cinco de Setembro do corrente anno Fui Servido Mandar praticar pelo Erario Regio, para occorrer ao effectivo pagamento das Despezas de tracto successivo da Minha Coroa, que devem ser feitas em especies metallicas.

E Attendendo á utilidade, que provém ao Estado, e ao Commercio do manejo seguro dos cabedaes, e fundos do referido Banco; Ordeno, que logo que elle principiar as suas operações, se haja por extincto o Cofre do Depozito, que havia nesta Cidade a cargo da Camara della; e Determino, que no sobredito Banco se faça todo, e qualquer deposito judicial, ou extrajudicial de prata, ouro, joias, e dinheiro; e que o competente conhecimento de Receita passado pelo Secretario da Junta do Banco, e assinado pelo Administrador da competente Caixa, tenha em Juizo, e fóra delle todo o valor, e credito de effectivo, e real depozito, para se seguirem os termos, que por Minhas Leis se não devem praticar sem aquella clauzula, solemnidade, ou certeza; recebendo o sobredito Banco o mesmo premio, que no referido Depozito da Cidade se descontava ás partes. E outrosim Sou Servido Mandar, que os emprestimos a juro da Lei, que pelo Cofre dos Orphãos, e Administrações de Ordens Terceiras, e Irmandades se fazião até agora a pessoas particulares, da publicação deste Meu Alvará em diante se fação unicamente ao referido Banco, que deverá pagar á vista nos prazos convencionados os capitães, e nas Epocas costumadas os juros competentes, debaixo de hypotheca dos fundos da sua Caixa de reserva; distratando desde logo aquelles Cofres as sommas, que tiverem em mãos particulares ao referido juro, para entrarem immediatamente com ellas no sobredito Banco Publico debaixo das mesmas condições.

Em todos os pagamentos, que se fizerem á Minha Real Fazenda, serão contemplados, e recebidos como dinheiro os Bilhetes do dito Banco Publico pagaveis ao portador, ou mostrador á vista; e da mesma fórma se distribuirão pelo Erario Regio nos pagamentos das Despezas do Estado: E Ordeno, que os Membros da Junta do Banco, e os Directores delle sejão contemplados pelos seus serviços com as re-

remunerações estabelecidas para os Ministros, e Officiaes da Minha Real Fazenda, e Administração da Justiça, e gozem de todos os privilegios concedidos aos Deputados da Real Junta do Commercio.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que, Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario, e Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei; pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear hum Banco Nacional nesta Capital, para animar o Commercio, promovendo os interesses Reaes, e Publicos; na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre Fazenda a fol. 28. Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos e oito.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

ESTATUTOS
PARA
O BANCO PUBLICO,
ESTABELECIDO EM VIRTUDE DO ALVARÁ
DE 12 DE OUTUBRO DE 1808.

ARTIGO I.

Estabelecer-se-ha hum Banco nesta Cidade do Rio de Janeiro, debaixo da denominação de Banco do Brazil, cujos fundos serão formados por Acções; e o Banco poderá principiar o seu giro, logo que haja em Caixa cem Acções.

II.

A duração dos privilegios do referido Banco será por tempo de vinte annos; e findos estes, se poderá dissolver, ou constituir novamente aquelle corpo, havendo-o Sua Alteza Real assim por bem.

III.

Cada hum dos Accionistas do Banco, assim como não póde ter utilidade alguma, que não seja na razão da sua entrada, tambem não responderá por mais couza alguma acima do valor della.

IV.

O fundo capital do Banco será de mil e duzentos contos de reis, divididos em mil e duzentas Acções, de hum conto de reis cada huma. Porém este fundo capital poder-se-ha augmentar para o futuro por via de novas Acções.

V.

He indifferente serem, ou não os Accionistas Nacionaes, ou Estrangeiros; e por tanto toda, e qualquer pessoa, que quizer entrar para a formação deste corpo moral, o poderá fazer sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigada a responder pela sua entrada.

VI.

Toda a penhora, ou execução assim Fiscal, como Civel, sobre Acções do Banco será nulla, e prohibida.

VII.

As operações do Banco consistirão; a saber

1. No desconto mercantil de Letras de cambio sacadas, ou aceitadas por Negociantes de credito Nacionaes, ou Estrangeiros.

Na

2. Na commissão dos computos, que por conta de particulares, ou dos estabelecimentos publicos, arrecadar, ou adiantar debaixo de seguras hypothecas.

3. No deposito geral de toda, e qualquer couza de Prata, Ouro, Diamantes, ou Dinheiro; recebendo, segundo o valor do deposito, ao tempo da entrega o competente premio.

4. Na emissão de Letras, ou Bilhetes pagaveis ao portador á vista, ou a hum certo prazo de tempo, com a necessaria cautela para que jámais estas Letras, ou Bilhetes deixem de ser pagos no acto da apresentação; sendo a menor quantia, por que o Banco poderá emittir huma Letra, ou Bilhete, a de trinta mil reis.

5. Na commissão dos saques por conta dos particulares, ou do Real Erario, a fim de realizarem os fundos, que tenhão em Paiz Estrangeiro, ou Nacional, remoto.

6. Em receber toda a somma, que se lhe offerecer a juro da Lei, pagavel a certo prazo em Bilhetes á vista, ou á ordem do portador, ou mostrador.

7. Na commissão da venda dos generos privativos dos Contratos, e Administrações Reas, quaes são os Diamantes, Páo Brazil, Marfim, e Urzella.

8. No Commercio das especies de Ouro, e Prata, que o Banco possa fazer, sem que se intrometta em outro algum ramo de Commercio, ou de Industria conhecido, ou desconhecido, directo, ou indirecto, estabelecido, ou por estabelecer, que não esteja comprehendido no detalhe das operações, que ficão referidas neste Artigo.

VIII.

Não poderá o Banco descontar, ou receber por commissão, ou premio os effeitos, que provierem de operaçoes, que se possão julgar contrarias á segurança do Estado; assim como os de rigorozo Contrabando, ou supostos de transacções fantasticas, e simuladas, sem valor real, ou motivo entre as partes transactoras.

IX.

A Assemblea geral do Banco será composta de quarenta dos seus maiores capitalistas; a Junta delle de dez; e a Directoria de quatro dos mais habeis dentre todos. Em cada anno elegerá a mesma Assemblea cinco novos Deputados da Junta, e dois Directores; e os que sahirem destes Empregos poderáõ ser reeleitos.

X.

Os quarenta dos maiores capitalistas, que hão de formar a Assemblea geral do Banco, devem ser Portuguezes; mas qualquer Portuguez, que mostrar a necessaria Procuração de hum Estrangeiro, que seja do numero dos maiores capitalistas, póde representallo, e entrar na Assemblea geral; e no cazo de haverem capitalistas de igual numero de acções, preferiráõ aquelles, ou aquelle, que pelos Livros do Banco mostrar maior antiguidade na subscripção.

XI.

Para que hum Accionista tenha voto deliberativo nas Sessões do Banco, ha pelo menos de ter nelle o fundo capital de cinco Acções; e quan-

tas

tas vezes tiver o dito computo, tantos votos terá na Assemblea geral; bem entendido, que nunca o mesmo sugeito por qualquer motivo, que seja, poderá ter mais de quatro votos; comprehendendo-se com hum voto na dita Assemblea cada cinco Accionistas de huma só Acção, á vista da competente Procuração feita a hum dentre elles; de sorte, que se dous unicamente formarem o dito numero de cinco Acções, poderá hum delles ter voto, apresentando a devida Procuração.

XII.

A Junta do Banco terá a seu cargo a Administração dos fundos, que o constituem. Os quatro Directores serão os Fiscaes das transacções, e operações do Banco em geral: votaráõ em ultimo lugar na Junta; e todas as decisões se farão pela pluralidade dos votos, os quaes no cazo de empate serão decididos pela Assemblea geral.

XIII.

A' excepção da primeira Nominata dos Membros da Junta, e da Directoria do Banco, que será feita pelo Principe Regente Nosso Senhor, todos os Deputados da Junta do Banco, e seus Directores serão depois nomeados pela Assemblea geral, e confirmados por Diploma Regio, nomeando-se sempre para os ditos lugares aquelles, que forem sendo os Proprietarios de maior numero de Acções, e excluindo-se os que tiverem menor entrada para o fundo, que constitue o Banco.

XIV.

A Assemblea geral se fará todos os annos no mez de Janeiro, a fim de se conhecer das operações do Banco no anno antecedente, e prover sobre a nomeação dos Membros da Junta, e Directoria, segundo instituto for, e razao houver.

XV.

A Assemblea geral do Banco poderá ser convocada extraordinariamente pela Junta delle, quando ella tiver que propôr sobre quaesquer modificações, ou correções, que se devão fazer nos seus Estatutos para utilidade dos Accionistas; ou quando a dita convocação lhe for proposta formalmente pelos Directores.

XVI.

Cada hum dos Deputados da Junta terá a Administração de hum, ou mais ramos das transacções, e operações do Banco, de que dará conta na Junta; á qual sempre servirá de Presidente por turno hum dos Directores, sendo Relator geral das transacções, e negocios do Banco o Director, que houver servido de Presidente na antecedente Sessão, e assim successivamente.

XVII.

Os Directores terão a seu cargo prover sobre a exacta observancia dos Estatutos do Banco; sobre a Escrituração, e contabilidade dos assumptos das suas transacções, e operações; e sobre o estado das Caixas, e Registos das emmissões, e vencimentos das Letras a pagar, e receber;

sem

sem com tudo terem voto deliberativo nas Administrações particulares de cada hum dos ramos das especulações do Banco; havendo-o tão sómente em Junta, quando não servirem de Presidentes; pois que então neste lugar só o terão para o desempate dos votos, não sendo estes dos Directores; porque neste caso a mesma decisão pertencerá á Assemblea geral.

XVIII.

O dividendo das Acções se pagará em cada semestre á vista pela Junta do Banco, e pelos Correspondentes della aos Accionistas das Provincias, ou aos residentes nas Praças dos Reinos Estrangeiros.

XIX.

Do mesmo dividendo ficará sempre em hum Cofre de reserva a sexta parte do que tocar a cada Acção para o precizo cummulado de fundos, do qual receberão annualmente os Accionitas cinco por cento consolidados.

XX.

Os Ordenados dos empregados na Administração, e Directoria do Banco, assim como os dividendos annuaes das Acções segundo o Balanço demonstrativo della, serão estabelecidos pela Assemblea geral; e as despezas do expediente, e laboratorio do Banco serão feitas em consequencia das determinações da Junta, sugeitas á approvação da mesma Assemblea, que as poderá diminuir, ou augmentar, como lhe parecer mais conveniente.

XXI.

A Junta organizará o Plano do expediente, e escrituração interior, e exterior dos negocios do Banco, que apresentará á Assemblea geral para ser approvada.

XXII.

Os actos judiciaes, e extrajudiciaes, activos ou passivos concernentes ao Banco, serão feitos, e exercitados debaixo do nome generico da Assemblea geral do Banco pela Junta delle.

XXIII.

Os Falsificadores de Letras, Bilhetes, Cedulas, Firmas, ou Mandatos do Banco serão castigados como os delinquentes de Moeda falsa.

XXIV.

Os presentes Estatutos serviráõ de acto de união, e sociedade entre os Accionistas do Banco, e formaráõ a baze do seu estabelecimento, e responsabilidade para com o Publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1808.

D. Fernando José de Portugal.

Na Impressão Regia.